

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0069755-38.2025.8.19.0000

Agravante: COPEL Distribuição S/A.

Agravado: OI S A em Recuperação Judicial e Outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O AGUARDAMENTO DO PRAZO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA FINALIZADO O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO DEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069445-32.2025.8.19.0000. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno veiculado contra a decisão que determinou o aguardo do prazo de sobrestamento do processo até que seja finalizado o procedimento de mediação deferido no agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, conforme determinado na decisão de fls.29/36 (item 6).

2. Insurge-se a agravante repisando as alegações deduzidas em suas razões de agravo de instrumento, salientando a existência de risco de dano, pois estaria fornecendo energia sem receber sua legítima contraprestação. Argumenta, ainda, que eventuais prejuízos aos usuários dos serviços prestados pelas referidas empresas não constituem argumento válido a estancar seu direito de haver seus créditos extraconcursais correntes contra a Oi e que o sobrestamento do recurso em razão da mediação instaurada violaria seu direito à razoável duração do processo. Pontua, por fim, que as dívidas angariadas pela Devedora Oi e das quais a V.tal busca se esquivar não se sujeitam à recuperação judicial.

3. Com efeito, a decisão recorrida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada o tema, manteve o provimento judicial que determinou o sobrestamento do feito até que seja finalizado o procedimento de mediação judicial determinado no Agravo de Instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica), uma vez que, consoante informado pela MED ARB RB - Câmara de Mediação e Arbitragem MEDARBRB Empresarial LTDA., após a assinatura do compromisso de mediação, teria sido procedida a realização de sessões de mediação, que seguem regularmente nas tratativas (fls.285/286, do referido feito)

4. Na hipótese vertente, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indexador 213513708, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, em incidente autuado por dependência à recuperação judicial (nº 0911813-20.2025.8.19.0001), deferiu parcialmente a tutela cautelar para determinar que as distribuidoras de energia: (i) se abstenham (as empresas relacionadas no ID 213448226) de proceder ao corte de fornecimento de energia elétrica dos imóveis compartilhados com a autora, até que haja posterior decisão do juízo originário a respeito da continuidade da recuperação judicial, determinando, de ofício, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que eventualmente tenha sido interrompido, sob pena de incidência de multa cominatória a ser fixada; (ii) promovam a alteração de titularidade das contas de energia da Oi para V.TAL nos imóveis listados no DOC 7 (ID 212452174), no prazo de 24 horas, de modo que a V.tal passe a ser a responsável pelo pagamento das contas de energia em relação a tais imóveis, sem prejuízo do direito da V.tal ao Reembolso da parcela de energia elétrica consumida pela Oi após a alteração de titularidade, nos termos do Contrato de Comodato. Sem prejuízo, determinou à V. TAL



que deposite, nos autos, o montante de R\$ 2.917.203,10, que se refere, ao menos em tese, ao reembolso em relação às Contas de Energia Inadimplidas pela Oi.

5. Foi proferida decisão liminar por Des. Relatora, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado, e determinando o sobrestamento do feito até que fosse finalizado o procedimento de mediação deferido no Agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica).

6. Conforme assentado, embora a recorrente defenda a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, o caso em comento não traz prejuízo apenas ao usuário inadimplente, mas as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população, afetando, assim, milhões de usuários dos serviços fornecidos pela Requerente.

7. Desse modo, a ponderação entre os interesses envolvidos pende a favor da coletividade, diante da possibilidade de estarem abrangidos serviços essenciais prestados à população, que envolvem a proteção à vida e a saúde.

8. De outro lado, assentou-se na decisão liminar que a troca de titularidade das faturas de energia não pode ser condicionada à quitação de débitos de terceiros, porquanto a natureza da dívida é *propter rem*.

9. Ademais, o cumprimento das obrigações extraconcursais do Grupo Oi encontram-se suspensas, conforme determinado nos agravos de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000 e nº 0096877-26.2025.8.19.0000.

10. Por sua vez, a agravada em sua manifestação nos autos afirma que já adotou medidas concretas para mitigar eventuais prejuízos às distribuidoras decorrentes da inadimplência do Grupo Oi, tendo realizado depósito judicial no Incidente correspondente à energia elétrica efetivamente utilizada pela V.tal e não adimplida pela Oi. A V.tal ainda se dispôs a depositar,



mensalmente, em juízo, a parcela que lhe cabe, pelo Contrato de Comodato, dos custos de energia elétrica nas UCs.

11. Bem de ver que a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, que determinou a instauração de mediação para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica), encontra assento no Código de Processo Civil (art.3º, §§ 2º e 3º), a Lei de Recuperação Judicial e Falências (art.20-B e 20-C), assim como as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Noutro passo, não se tem notícia de qualquer resultado acerca da mediação determinada no âmbito do Agravo entre o Grupo Oi, a V.tal e as Distribuidoras, e conduzida pela Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB Empresarial Ltda.

13. Outrossim, a própria Lei de Mediação prevê a possibilidade de suspensão do processo durante o período de tratativas e, embora o procedimento seja pautado pela autonomia da vontade e voluntariedade das partes, nada impede que, em casos excepcionais, como o dos autos, seja determinado o sobrestamento do feito durante tal período, de ofício, pelo juiz.

14. Por fim, é certo que o pedido de troca de titularidade das contas de energia formulado pela V.tal no Incidente visa justamente a evitar riscos adicionais às distribuidoras de energia, atraindo a recorrida para a si a responsabilidade de pagamento das contas de energias futuras, evitando que tal responsabilidade permaneça com a Oi e, portanto, dando ensejo a novos inadimplementos.

15. Manutenção da decisão recorrida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0069755-**

38.2025.8.19.0000, em que é agravante **COPEL Distribuição S/A.** e agravados **OI S A em Recuperação Judicial e Outros.**

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso.**

VOTO

Trata-se de agravo interno veiculado por **COPEL Distribuição S/A.** contra a decisão que determinou o aguardo do prazo de sobrestamento do processo até que seja finalizado o procedimento de mediação deferido no agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, conforme determinado na decisão de fls.29/36 (item 6).

Defende o Recorrente a necessidade de reforma da decisão recorrida, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo formulado. Pontua que a hipotética afetação de usuários dos serviços prestados pela Agravada ou pela Devedora OI, além de ser consequência de remota concretização, não constitui argumento válido a estancar o direito de a Agravante haver seus créditos extraconcursais correntes. Alega que não se insurgiu quanto à troca de titularidade das unidades consumidoras da Devedora OI para a Agravada V.TAL. Assinala que há, por outro lado, severo risco à Agravante, pois está a suprir presentemente energia elétrica às unidades consumidoras da Agravada V.TAL e da Devedora OI sem receber sua legítima contraprestação. Destaca que se trata de consumo elevado, de 354 de unidades consumidoras de energia elétrica que faturam aproximados R\$ 1.522.047,76 mensais, sendo notório o estado pré-falimentar da Devedora OI, o que aumenta sensivelmente o risco desta credora recuperar seus créditos. Argumenta que a V.TAL vem atuando para se desvencilhar de responsabilidade pelos débitos da Devedora OI nas mais diversas esferas, tendo, inclusive, obtido afastamento de responsabilidade pelos débitos trabalhistas desta (STF, Reclamações nº 86.174, nº 86.211, nº 86.169 e nº 86.217). Sobreleva que as Distribuidoras, além de não receberem sua parte, acabam tendo que pagar as partes dos outros beneficiários (que, em regra, são pagas por antecipação), destacando que não são remuneradas pela venda ou

pela transmissão de energia, mas pela operação, manutenção e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica sob sua concessão, em valores máximos calculados e preestabelecidos pela ANEEL, os quais são rateados entre todos os consumidores, de acordo com as respectivas classificações tarifárias. Acentua que a decisão recorrida, ao sobrestar indefinidamente o feito, vilipendia o direito constitucional e legal da Agravante à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 6º, e 139, II), sobretudo no tocante à apreciação de seu pedido de urgência relativo à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Salienta que a Agravada V.TAL sucedeu comercialmente a Devedora OI, adquirindo essa infraestrutura e continuando a exploração da atividade econômica daquela sucedida, o que também torna lícito à distribuidora exigir a regularização dos débitos como condição à manutenção ou ao restabelecimento da prestação dos serviços, na forma da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 346, § 1º. Repisa que os créditos de natureza extraconcursal não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Pretende a reforma da decisão agravada para, levantando-se o sobrestamento, conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões ofertadas a fls.103/115.
É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No caso, não trouxe a recorrente argumento capaz de infirmar a decisão recorrida.

Trata-se de agravo interno veiculado por **COPEL Distribuição S/A.** contra a decisão que determinou o aguardo do prazo de sobrestamento do processo até que seja finalizado o procedimento de mediação deferido no agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, conforme determinado na decisão de fls.29/36 (item 6).

Insurge-se a agravante repisando as alegações deduzidas em suas razões de agravo de instrumento, salientando a existência de risco de dano, pois estaria fornecendo energia à V.tal e ao Grupo Oi sem receber sua legítima contraprestação, e que eventuais prejuízos aos usuários dos serviços prestados pelas referidas empresas não constitui argumento válido a estancar seu direito de haver seus créditos extraconcursais correntes contra a Oi.

Assevera que o sobrestamento do recurso em razão da mediação instaurada violaria seu direito à razoável duração do processo. Assevera que as dívidas angariadas pela Devedora Oi e das quais a V.tal busca se esquivar não se sujeitam à recuperação judicial daquela, porquanto originadas posteriormente àquele pedido recuperacional, que foi apresentado em 01/03/2023.

Com efeito, a decisão recorrida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada o tema, manteve o provimento judicial que determinou o sobrestamento do feito até que seja finalizado o procedimento de mediação judicial determinado no Agravo de Instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica), uma vez que, consoante informado pela MED ARB RB - Câmara de Mediação e Arbitragem MEDARBRB Empresarial LTDA., após a assinatura do compromisso de mediação, teria sido procedida a realização de sessões de mediação, que seguem regularmente nas tratativas (fls.285/286, do referido feito)

Na hipótese vertente, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indexador 213513708, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, em incidente autuado por dependência à recuperação judicial (nº 0911813-20.2025.8.19.0001), deferiu parcialmente a tutela cautelar para determinar que as distribuidoras de energia: (i) se abstenham (as empresas relacionadas no ID 213448226) de proceder ao corte de fornecimento de energia elétrica dos imóveis compartilhados com a autora, até que haja posterior decisão do juízo originário a respeito da continuidade da recuperação judicial, determinando, de ofício, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que eventualmente tenha sido interrompido, sob pena de incidência de multa cominatória a ser fixada; (ii) promovam a alteração de titularidade das contas de energia da Oi para V.TAL nos imóveis listados no DOC 7 (ID 212452174), no prazo de 24 horas, de modo que a V.tal passe a ser a responsável pelo pagamento das contas de energia em relação a tais imóveis, sem prejuízo do direito da V.tal ao Reembolso da parcela de energia elétrica consumida pela Oi após a alteração de titularidade, nos termos do Contrato de Comodato. Sem prejuízo, determinou à V. TAL que deposite, nos autos, o montante de R\$ 2.917.203,10, que se refere, ao menos em tese, ao reembolso em relação às Contas de Energia Inadimplidas pela Oi.

Essa Des. Relatora, ao apreciar o pedido liminar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando o sobrestamento do feito até que seja finalizado o procedimento de mediação deferido no Agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica).

Conforme assentado na decisão liminar, embora a recorrente defenda a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, o caso em comento não traz prejuízo apenas ao usuário inadimplente, mas as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população, afetando, assim, milhões de usuários dos serviços fornecidos pela Requerente.

Desse modo, a ponderação entre os interesses envolvidos pende a favor da coletividade, diante da possibilidade de estarem abrangidos serviços essenciais prestados à população, que envolvem a proteção à vida e a saúde.

De outro lado, assentou-se na decisão liminar que a troca de titularidade das faturas de energia não pode ser condicionada à quitação de débitos de terceiros, porquanto a natureza da dívida é propter rem.

Ademais, o cumprimento das obrigações extraconcursais do Grupo Oi encontram-se suspensas, conforme determinado nos agravos de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000 e nº 0096877-26.2025.8.19.0000.

Por sua vez, a agravada em sua manifestação nos autos (f.114) afirma que já adotou medidas concretas para mitigar eventuais prejuízos às distribuidoras decorrentes da inadimplência do Grupo Oi, tendo realizado depósito judicial no Incidente no montante de R\$ 2.917.203,10, correspondente à energia elétrica efetivamente utilizada pela V.tal e não adimplida pela Oi. A V.tal ainda se dispôs a depositar, mensalmente, em juízo, a parcela que lhe cabe, pelo Contrato de Comodato, dos custos de energia elétrica nas UCs.

Bem de ver que a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, que determinou a instauração de mediação para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia



Elétrica), encontra assento no Código de Processo Civil (art.3º, §§ 2º e 3º), a Lei de Recuperação Judicial e Falências (art.20-B e 20-C), assim como as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Noutro passo, não se tem notícia de qualquer resultado acerca da mediação determinada no âmbito do Agravo entre o Grupo Oi, a V.tal e as Distribuidoras, e conduzida pela Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB Empresarial Ltda.

Outrossim, a própria Lei de Mediação prevê a possibilidade de suspensão do processo durante o período de tratativas e, embora o procedimento seja pautado pela autonomia da vontade e voluntariedade das partes, nada impede que, em casos excepcionais, como o dos autos, seja determinado o sobrestamento do feito durante tal período, de ofício, pelo juiz.

Por fim, é certo que o pedido de troca de titularidade das contas de energia formulado pela V.tal no incidente visa justamente a evitar riscos adicionais às distribuidoras de energia, atraindo a recorrida para a si a responsabilidade de pagamento das contas de energias futuras, evitando que tal responsabilidade permaneça com a Oi e, portanto, dando ensejo a novos inadimplementos.

Registre-se, por fim, conforme noticiado pela agravada em suas razões recursais, que a recorrente ainda não promoveu a alteração de titularidade de diversas contas de energia, apesar de determinação judicial expressa, o que certamente permitiria o pagamento das faturas durante o período de suspensão determinado.

A decisão agravada, portanto, há de ser mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão unipessoal por seus próprios fundamentos.**

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2025.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora



